# Acompanhamento processual e Push

## Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

**PROCESSO:** Nº 0000037-25.2016.6.14.0048 - REGISTRO DE CANDIDATURA **UF:** PA

**MUNICÍPIO:** SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA N.° Origem:

PROTOCOLO: 506232016 - 12/08/2016 14:57

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRATICA E POPULAR BOA VISTA DE TODOS (PT / PSB / PMDB / PSOL / PV / PROS / PRB)

48a ZONA ELEITORAL

CANDIDATO: LAÉRCIO RODRÍGUES PEREIRA, CPF 094.127.512-49 - CARGO PREFEITO, Nº: 13

JUIZ(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - Eleições - Candidatos - Registro de Candidatura -

Cargos - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Prefeito

LOCALIZAÇÃO: 48-48ª ZONA ELEITORAL

FASE ATUAL: 09/09/2016 17:07-Arquivado na seção

$\mathbf{V}$	Andamento [	✓	Despachos/Sentenças		Processos Apensados		Documentos Juntados	Г	Todos
--------------	-------------	---	---------------------	--	---------------------	--	---------------------	---	-------

Andamentos			
Seção	Data e Hora	Andamento	
<u>48</u>	09/09/2016 17:07	Arquivado na seção	
<u>48</u>	09/09/2016 17:06	Decisão transitada em julgado em 06/09/2016	
<u>48</u>	09/09/2016 17:06	Publicação em 02/09/2016 Em cartório . Sentença de 02/09/2016.	
<u>48</u>	02/09/2016 19:10	Registrado Sentença de 02/09/2016. Deferimento (procedente)	
<u>48</u>	02/09/2016 19:09	Autos conclusos para sentença	
<u>48</u>	02/09/2016 19:08	Vista ao MP para parecer	
<u>48</u>	02/09/2016 19:08	Autos Devolvidos	
<u>48</u>	23/08/2016 10:32	Autos Retirados (OUTROS: Manoel Benedito Portal Melo)	
<u>48</u>	22/08/2016 11:08	Notificação Contestação	
<u>48</u>	21/08/2016 22:40	Întimações de Candidato e Partido/Coligação	
<u>48</u>	15/08/2016 22:08	Apensamento do processo zona Rcand nº 38-10.2016.6.14.0048	
<u>48</u>	14/08/2016 17:29	Dados do protocolo atualizados	
<u>48</u>	12/08/2016 18:15	Atualizada autuação zona (Pedido Inicial)	
<u>48</u>	12/08/2016 15:35	Documento registrado	
<u>48</u>	12/08/2016 15:35	Autuado zona - Rcand nº 37-25.2016.6.14.0048	
<u>48</u>	12/08/2016 14:57	Protocolado	

### Despacho

Sentença em 02/09/2016 - RCAND Nº 3725 M.M. SR. NEWTON CARNEIRO PRIMO Publicado em 02/09/2016 no Em cartório **SENTENÇA** 

Processo nº: 37-25.2016.6.14.0048 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Apenso nº: 38-10.2016.6.14.0048

Requerente: LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA (Cargo pretendido: Prefeito) MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (Cargo pretendido: Vice-Prefeita)

Partido/Coligação: FRENTE DEMOCRATICA E POPULAR BOA VISTA DE TODOS

#### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, apresentado em 12/08/2016, de LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 13, pela COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRATICA E POPULAR BOA VISTA DE TODOS (PT, PSB, PMDB, PSOL, PV, PROS, PRB), no Município de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita pela mesma coligação, com o mesmo número e para a mesma circunscrição eleitoral.

O formulário de requerimento de registro de candidatura – RRC ao cargo de Prefeito consta dos autos principais devidamente assinado pelo candidato (fl. 02), e o formulário de requerimento de registro de candidatura – RRC ao cargo de Vice-Prefeito foi devidamente apresentado em apenso (fl. 02), na forma do Código Eleitoral, art. 94, § 1°, inciso II, bem como Lei n° 9.504/97, art. 11, § 1°, inciso II e Resolução TSE n° 23.455, art. 26, incisos I a IV.

As declarações atuais de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato ao cargo de Prefeito, bem como ao de Vice-Prefeito, foram juntadas aos autos principais (fl. 03) e em apenso (fl. 03), em cumprimento à Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, inciso IV e Resolução TSE nº 23.455, art. 27, I.

As certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, da circunscrição na qual os candidatos tenham o seu domicílio eleitoral, foram anexadas aos autos principais (fls. 06, 07 e 10) e em apenso (fls. 05, 07 e 08).

Intimado a juntar certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º grau, bem como para comparecer ao Cartório Eleitoral para preencher declaração de condição de alfabetizado, o candidato ao cargo de Prefeito juntou os documentos às fls. 33/34.

O comprovante de escolaridade à candidata ao cargo de Vice-Prefeito foi juntado em apenso (fl. 09), consoante determina a Resolução TSE  $n^{\circ}$  23.455, art. 27, inciso IV.

As propostas defendidas pelos candidatos, bem como os documentos oficiais de identificação constam dos autos (fls. 12 e 17/30) e em apenso (fls. 10/11), em respeito à Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455, art. 27, incisos VI e VII.

As fotografias dos candidatos cumprem os parâmetros da Lei 9.504/97, art. 11, § 1°, inciso VIII e da Resolução TSE n° 23.455, art. 27, inciso III, a, b, c e d.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, bem como à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos na forma da Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, incisos II, V, VI e VII).

Foi publicado edital do pedido de registro em 16.08.2016 no Cartório Eleitoral, para fins de impugnação e notícia de inelegibilidade dos requerentes.

Em 19 de agosto de 2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu representante nesta jurisdição, no exercício de funções eleitorais, ofereceu Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (fls. 36/49) contra LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial.

A peça exordial fez-se acompanhar dos extratos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (fls. 51/53), bem como do parecer do Ministério Público de Contas do Estado (fls.54/59) e de relatório de conhecimento do Ministério Público Federal (fls. 60/62).

Aduz o Parquet que contra o impugnado pesa causa de inelegibilidade absoluta, prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, vez que, no exercício do mandato de Prefeito do município de São Sebastião da Boa Vista/PA, teve suas contas de gestão, relativas aos atos de agente público na condição de ordenador de despesas, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, no Acórdão nº 55734, publicado no DOEPA em 22/07/2016, referente ao processo nº 2009/53396-0 de prestação de contas do Convênio nº 085/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista e a Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI.

Diz o impugnante que, dentre as irregularidades insanáveis praticadas pelo impugnado, encontram-se a ausência de prestação de contas quanto aos resultados sociais obtidos com os recursos despendidos, inválido procedimento licitatório e inexecução o objeto conveniado.

Conclui que, em virtude de verificada rejeição das contas pelo TCM/PA em razão das irregularidades insanáveis na condição de ordenador de despesas e ausência de qualquer provimento judicial suspendendo ou desconstituindo a referida decisão, deve ser reconhecida a inelegibilidade por 08 (oito) anos ao impugnado.

Certificado nos autos de RRC nº 37-25.2016.6.14.0048 da presente impugnação, o impugnado foi devidamente notificado (fls. 36 e 63) para apresentar contestação, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/90.

No prazo da lei, o impugnado, por intermédio de advogado devidamente constituído (fls. 79), ofereceu contestação (fls. 66/76), manifestando-se sobre a impugnação, e juntando documentos (fls. 77/101).

Alega o impugnado, em síntese, que a rejeição de suas contas não possui natureza insanável, por não haver traços de improbidade administrativa, má-fé ou desvio de valores ao erário público.

Diz ainda que a decisão da corte de contas se encontra em fase recursão, por meio de interposição de recurso de reconsideração, previsto no regimento interno do TCE/PA, e com efeito suspensivo ao caso, não existindo, por consectário, trânsito em julgado da decisão.

Aduz, ainda, que o nome do impugnado não consta na lista, encaminhada pelos tribunais de contas ao TER/PA, de gestores públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares.

Por fim, sustenta que o STF, em recente julgado dos Recursos Extraordinários com tese de repercussão geral decidiu que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, não gerando o parecer do Tribunal de Contas a inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90, Art. 1°, inciso I, g.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida gira em torno apenas de matéria de direito, vale dizer, sobre o significado jurídico de fatos comprovados nos autos, sendo desnecessária, pois, as dilações probatórias que em nada acrescentarão à cognição deste juiz, daí porque cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 5º da Lei Complementar 64/90.

O art. 3º da LC 64/1990 prescreve que caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada. Logo, o dies a quo para a propositura da AIRC é a publicação do edital que dê ciência do pedido de registro de pré-candidatos, consoante determina os art. 3º e 16 da LC 64/90.

É de se notar, ainda, que estes prazos são peremptórios e contínuos, correndo em Cartório e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, além de que se aplica a regra do art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia da publicação do edital e incluindo o do vencimento, nomeadamente por se tratar de prazo decadencial.

No caso em exame, o edital foi publicado no dia 16/08/2016 e a propositura da AIRC, pelo Ministério Público Eleitoral se deu em 19/08/2016, portanto, presente a tempestividade da interposição, bem como a legitimidade de agir.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, I, alínea g, com alteração dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (lei da ficha limpa), dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

É importante esclarecer que o art. 71, I da CF/88, outorga aos Tribunais de Contas a competência para deliberação sobre as contas do chefe do Poder Executivo, apresentando parecer prévio, sem qualquer conteúdo decisório, ao poder legislativo competente para julgá-las, que poderá ou não acolhê-lo. Neste caso, apenas a decisão do Poder Legislativo é que implicaria a inelegibilidade.

Outrossim, o art. 71, II da CF/88 confere aos Tribunais de Contas o poder de julgar as contas dos agentes responsáveis por direitos ou bens públicos e, nesse caso, a deliberação do Tribunal de Contas é verdadeira decisão, sujeitando aqueles que tiveram suas contas desaprovadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa, à inelegibilidade.

A Lei citada determina a aplicação do disposto no art. 71, II, CF (julgamento pelo TCU e, por simetria, pelo TCE e TCM) a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários (leia-se, chefes do poder executivo) que houverem agido nessa condição.

Assim, se o chefe do executivo ordena despesas individuais (não orçamentárias ou globais), o julgamento é deslocado para o TCU, TCE ou TCM, conforme o caso.

José de Ribamar Caldas Furtado discorre com maestria sobre a hipótese de prefeito ordenador de despesas. Inicialmente, esclarece o autor que existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3°) quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

Quando o Prefeito desempenha funções de ordenador de despesa, tem o Tribunal de Contas competência para julgar a respectiva prestação de contas. Preliminarmente, é importante ressaltar que essa situação acontece apenas nos pequenos Municípios, como é o caso de São Sebastião da Boa Vista, uma vez que na Administração Federal, na Estadual e nos grandes Municípios o Chefe do Executivo não atua como ordenador de despesa, em razão da distribuição e escalonamento das funções de seus órgãos e das atribuições de seus agentes. O problema reside apenas nos Municípios em que o Prefeito acumula as funções políticas com as de ordenador de despesa. Nesses casos, conforme bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o Prefeito submete-se a duplo julgamento: um político, perante o Parlamento, precedido de parecer prévio; outro técnico, a cargo da Corte de Contas (ROMS 11060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, Segunda Turma do STJ, 25/06/02, D.J. 16/09/02, p. 00159. Em outra assentada, o STJ entendeu que o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Contas se, na condição de ordenador de despesas, cometer ato de improbidade (ROMS 13499 / CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, 13/08/02, D.J. 14/10/02, p. 00198).

E não poderia ser diferente, pois, se assim fosse, bastaria o Prefeito chamar a si as funções atribuídas aos ordenadores de despesa e estaria prejudicada uma das mais importantes competências institucionais do Tribunal de Contas, que é julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos (CF, art. 71, II).

Sem julgamento de contas pelo Tribunal, também estaria neutralizada a possibilidade de o controle externo promover reparação de dano patrimonial, mediante a imputação de débito prevista no artigo 71, § 3°, da Lei Maior, haja vista que a Câmara de Vereadores não pode imputar débito ao Prefeito . Isso produziria privilégio discriminatório que consistiria em imunidade para os administradores municipais, sem paralelo em favor dos gestores estaduais e federais.

Nessas circunstâncias, a apreciação das contas de governo do Chefe do Executivo municipal será consubstanciada na peça denominada

parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c 75, caput), enquanto as contas de gestão do Prefeito ordenador de despesa serão julgadas mediante a emissão de acórdão (CF, art. 71, II, c/c 75, caput), que terá força de título executivo, caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (CF, art. 71, § 3°).

Ocorre que, uma das condições para atrair a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, art. 1°, I, g, é que a decisão seja irrecorrível.

A jurisprudência do TSE já assentou que quando a admissão pelo Tribunal de Contas da União de recurso de reconsideração sem efeito suspensivo em razão da sua interposição intempestiva não atrai a incidência da inelegibilidade da alínea g, entendendo que esse fato não era suficiente para atrair a inelegibilidade, dada a inexistência de decisão irrecorrível (Respe nº 441-60, em 8/8/2013).

Ora, se a admissão de recurso de reconsideração sem efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas não atrai a incidência da inelegibilidade alínea g, também não atrairia o recurso tempestivo, como é o caso dos autos.

Destarte, não há, in casu, suprimento do requisito da irrecorribilidade da decisão do Tribunal de Contas para a configuração da inelegibilidade da LC n °64/90, art. 1°, I, g.

#### DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação e, por conseqüência, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 13, com a seguinte opção de nome: LAÉRCIO PEREIRA, e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, para concorrer ao cargo de Prefeito, com a seguinte opção de nome: TIA ZECA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, 02 de Setembro de 2016.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz da 48ª Zona Eleitoral